PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001490-67.2020.8.05.0142 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO NUNES Advogado (s): ROBSON SILVA PEIXINHO, MANUEL ANTONIO DE MOURA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor : LEONARDO CANDIDO COSTA Procuradora de Justica: Maria Adélia Bonelli ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES — ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.343/2006. RECORRENTE CONDENADO PRIMEVAMENTE, APLICADA-LHE A REPRIMENDA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, , A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PLEITOS RECURSAIS. EXCLUSIVAMENTE: PEDIDO DE ABSOLVICÃO POR AUSÊNCIA DO ELEMENTO CONSTITUTIVO DA CULPABILIDADE DA EXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. IMPROVIDO. 1. DE ANTEMÃO, MUITO EMBORA NÃO TENHA SIDO OBJETO DO APELO DEFENSIVO, DE BOA PRÁTICA DEMONSTRAR-SE QUE TANTO A MATERIALIDADE OUANTO À AUTORIA DELITIVAS NÃO PODEM SER OBJETIVAMENTE QUESTIONADAS NO CASO DOS AUTOS. 2. A PRIMEIRA, SE ENCONTRA SOBEJAMENTE COMPROVADA PELO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSAO, LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO E LAUDO DEFINITIVO COMPLEMENTAR, TODOS DE ID 34438174, RESPECTIVAMENTE, ÀS PAGS. 171, 180 E 157, OS QUAIS ATESTAM QUE, NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2020, O RECORRENTE FORA EFETIVAMENTE APREENDIDO EM POSSE DE MAIS DE UM OUILO DE PASTA-BASE PARA PRODUÇÃO DE COCAÍNA. 3. A AUTORIA DELITIVA ENCONTRA-SE, TAMBÉM, AMPLAMENTE COMPROVADA, VISTO QUE ALÉM DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS REALIZADORES DA PRISÃO EM FLAGRANTE, HÁ A PRÓPRIA CONFISSÃO JUDICIAL DO APELANTE, O QUAL, AO SER INTERROGADO, AFIRMOU SABER QUE DENTRO DA MOCHILA QUE CARREGAVA HAVIA MATERIAL ENTORPECENTE - DIFERENTEMENTE DO QUE ALEGA A NOBRE DEFESA -, MAS QUE APENAS RECEBEU A IMPORTÂNCIA DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) PARA ENTREGÁ-LA AO SEU DESTINATÁRIO, O QUE TENTAVA FAZER POR MOTIVO DE NECESSIDADE FINANCEIRA. 4. ENTRETANTO, A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA É INCÓLUME NO SENTIDO DE QUE A DIFICULDADE FINANCEIRA, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE INSTITUTOS COMO O ESTADO DE NECESSIDADE OU A CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 5. ISTO, PORQUE O PRIMEIRO INSTITUTO EXIGE O PERIGO ATUAL E INEVITÁVEL, CAPAZ DE AUTORIZAR A PRÁTICA DE FATO TÍPICO PARA SALVAR DIREITO SEU OU DE OUTREM, ENQUANTO O SEGUNDO, OBJETO DO RECURSO ORA ANALISADO, EXIGE O RECONHECIMENTO DE QUE O AUTOR PRATICOU O FATO TÍPICO E ILÍCITO POR NÃO HAVER OUTRA CONDUTA QUE, CONFORME O DIREITO, PUDESSE SER, IN CASU, PERSEGUIDA PELO AGENTE. 6. PRECEDENTES DO STJ: "(...) 3. NOUTRO GIRO, O TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO ACOLHEU A TESE DEFENSIVA, ACERCA DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, CONSIGNANDO QUE AS DIFICULDADES FINANCEIRAS, ALIADAS AO ESTADO DE SAÚDE DE SUA FILHA, NÃO JUSTIFICARIAM O COMETIMENTO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, TENDO REGISTRADO, AINDA, QUE O ORA AGRAVANTE JÁ POSSUI OUTRA CONDENAÇÃO, POR ROUBO MAJORADO. (...)" (STJ - AGRG NO ARESP: 1961910 PR 2021/0285084-4, RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS, DATA DE JULGAMENTO: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 21/02/2022) "(...) 5. NÃO HÁ, IGUALMENTE, QUALQUER INDÍCIO DE CAUSAS LEGAIS DE EXCLUSÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA — A COACÃO MORAL IRRESISTÍVEL OU A OBEDIÊNCIA HIERÁROUICA -. QUANTO Á CAUSA SUPRALEGAL, A DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO É SUFICIENTE PARA RECONHECER QUE O PACIENTE, OU QUALQUER OUTRA PESSOA, ESTÁ AUTORIZADO A PRATICAR O FATO TÍPICO E ILÍCITO DE TRÁFICO DE DROGAS, POR NÃO HAVER OUTRA CONDUTA -CONFORME O DIREITO - A SER PERSEGUIDA PELO AGENTE NO CASO. NÃO É

ADMISSÍVEL ESTA CONCLUSÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DIFICULDADE ECONÔMICA. PRECEDENTE DO TRF3: (ACR 00125904320124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE REPUBLICACAO). (...)" (STJ - RHC: 127979 RN 2020/0128183-5, RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 05/08/2020) CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. MANTIDA CONDENAÇÃO DE 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.343/2006. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob  $n^{\circ}$ . 8001490-67.2020.8.05.0142, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo/BA, tendo como recorrente JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO NUNES e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da apelação, julgando-a IMPROVIDA, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001490-67.2020.8.05.0142 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO NUNES Advogado (s): ROBSON SILVA PEIXINHO, MANUEL ANTONIO DE MOURA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor : LEONARDO CANDIDO COSTA Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO NUNES, assistido por advogado devidamente constituído, contra a referida sentença ao id. 34438174, Pág. 60/65, em 20/10/2021, prolatada pelo M.M. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo/BA, a qual o condenou como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei Federal nº. 11.343/2006, impondo-lhe a reprimenda de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, bem como o pagamento de 700 (setecentos), no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Consta da exordial acusatória, ao id. 34438174, Págs. 161/162, em 18/12/2020, com base no Inquérito Policial nº 108/2020, advindo da Delegacia Territorial de Jeremoabo/BA, em suma, que no dia 27/11/2020, por volta das 17h50min, no "Bar de Dona Agda", Bairro São José, Cidade de Jeremoabo/BA, o suplicante foi preso em flagrante por trazer consigo um tablete de pasta base para preparação de Cocaína, pesando 1.024,12g (um quilo, vinte e quatro gramas e doze centigramas), consoante Laudo de Constatação Provisório de id. 34438174, pág. 180. Nestes termos, o Parquet ofereceu denúncia em desfavor daquele, a qual fora recebida via decisão interlocutória ao id. 34438174, págs. 135/136, em 15/04/2021, deflagrando a marcha processual da qual adveio sentença penal condenatória, decretando a procedência da ação, conforme supracitado. Ciente do teor da sentença, o apelante irresigna-se com o decisum, juntando as razões do presente recurso de apelação ao id. 39942769, em 24/01/2023, nas quais requer sua absolvição, alegando a presença de causa excludente de culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa. O Ministério Público, apresenta suas contrarrazões, ao id. 39942772, em 27/01/2023, nas quais, em suma, tenciona refutar os argumentos da peça defensiva, requerendo seu improvimento e consequente manutenção da sentença vergastada. Encaminhados

os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer ao id. 40550335, em 13/02/2023, argumentando que "Inexiste no bojo dos autos a mínima demonstração de que o Apelante vivenciasse situação anormal e insuportável, que pudesse conduzir à prática da conduta criminosa pela falta de alternativa lícita de prover o sustento da família que alega amparar. A Defesa não se desincumbiu de comprovar, minimamente, a impossibilidade de o agente, diante do caso, agir de forma diversa.", motivo pelo qual se posiciona no sentido do conhecimento e improvimento do apelo defensivo. Relatados os autos, encaminhei—os ao douto desembargador revisor, o qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001490-67.2020.8.05.0142 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO NUNES Advogado (s): ROBSON SILVA PEIXINHO, MANUEL ANTONIO DE MOURA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor : LEONARDO CANDIDO COSTA Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo. I — DA FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DO ELEMENTO CONSTITUTIVO DA CULPABILIDADE DA EXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. Conforme relatado alhures, requer o apelante sua absolvição do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, por considerar presente, in casu, a causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. De antemão, muito embora não tenha sido objeto do apelo defensivo, de boa prática demonstrar-se que tanto a materialidade quanto à autoria delitivas não podem ser objetivamente questionadas no caso dos autos. A primeira, se encontra sobejamente comprovada pelo Auto De Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação Provisório e Laudo Definitivo Complementar, todos de id 34438174, respectivamente, às pags. 171, 180 e 157, os quais atestam que, no dia 27 de novembro de 2020, o recorrente fora efetivamente apreendido em posse de mais de um guilo de pasta-base para produção de cocaína: AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSAO DE ID 34438174, PÁG. 171: "(...) Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de 2020, às 18 hs minutos, na Delegacia Territorial de Policia de Jeremoabo/BA, onde presentes se encontravam o DPC Ailton Jose de Souza, mat. 12.604.274-6 e o EPC Ermano Noqueira Bentemuller, mat. 20.411.680-5, compareceu ALEXANDRA JESUS SILVA, CAD. 30.303.515-4, Lotado na 3' CIA de Jeremoabo-BA. Fone 75- 99030190; exibiu nesta Delegacia Territorial de Policia Civil: TABLETE GRANDE DE COR BRANCA, APARENTANDO TER UM KILO DE UMA SUBSTABCIA SEMELHANTE A PASTA BASE PARA PREPARAÇÃO DE COCAINA, uma motocicleta HONDA /CG, 125, TITAN VERDE, DE PLACA JQA1278, SENDO O VEICULO TAMBÉM APRESENTADO NESTA DELEGACIA; ALÉM DA DROGA; UM APARELHO CELULAR E 27,00 (VINTE E SETE REAIS); QUE a exibidora Na data de hoje, 27/11/2020, por volta das 17 hs e 30 minutos se encontrava de serviço na VRT da Policia Militar juntamente com o CB MIRANDA, quando passava no bairro São José e visualizaram uma pessoa dentro de um bar em atitude suspeita; QUE a conduta desceu da VTR para realizar uma abordagem no mesmo; QUE viu que próximo ao individuo identificado por JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO NUNES, estava uma mochila de viagem de cor cinza; QUE fez uma abordagem no mesmo e perguntou a a quem pertencia aquela mochila; QUE o flagrado disse que era sua; QUE a conduta fez uma revista na bolsa e encontrou um TABLETE GRANDE DE COR BRANCA,

APARENTANDO TER UM KILO DE UMA SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A PASTA BASE PARA PREPARAÇÃO DE COCAINA, conforme B.O de nº 653/20. Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial fazer a apreensão do aparelho de celular acima mencionada; encerrar o presente auto, que depois de lido e achado conforme, seque devidamente assinado por todos. (...)" LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO DE ID 34438174, PÁG. 180: "(...) LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO N 2020 .18 PC 001786-01 Órgão Reguisitante: DCP DE JEREMOABO Autoridade Requisitante: Bel. Ailton José de Souza. Requisição: 00022/20 Data Requisição: 27/11/2020 Ocorrência Policial: 20-653 inquérito Policial: 108/2020 Indiciado: JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO NUNES. OBJETIVO DA PERÍCIA: Proceder a exame pericial de Constatação de Cocaína. PREÂMBULO: No dia 01/12/2020 às 09 horas e 31 minutos o signatário Perito deste Departamento de Polícia Técnica, designado por seu Coordenador para atender à requisição da autoridade, apresenta resultado de seus trabalhos. EXAME: DESCRIÇÃO DO MATERIAL: Quantidade: 1.024,12g (um quilo, vinte quatro gramas e doze centigramas), de massa bruta distribuída em 01 (uma) porção. Desta amostra, foi retida uma pequena alíquota para realização do exame provisório e contra perícia, sendo o restante devolvido para autoridade requisitante. Aspecto: Substância sólida esbranquiçada. Acondicionamento: Envolto por um plástico transparente. RESULTADO: Positivo para cocaína. "Este resultado, entretanto, é de caráter preliminar, sendo a confirmação enviada posteriormente com o Laudo Definitivo." E para constar, lavrou-se o presente Laudo que vai assinado e rubricado pela perita abaixo mencionada, composto por 01 folha, com verso em branco. Paulo Afonso /BA, 01 de dezembro de 2020. (...)" LAUDO DEFINITIVO COMPLEMENTAR DE ID 34438174, PÁG. 157: "(...) LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2020 18 PC 001786-02 Órgão Reguisitante: DCP DE JEREMOABO Autoridade Reguisitante: Bel. Ailton José de Souza Reguisição: 00413/20 Data Reguisição: 01/12/2020 Ocorrência Policial: 20-653 Exame Definitivo Complementar ao Laudo de Constatação nº. 2020 18 PC 001786-01, emitido pela CRPT - Paulo Afonso/BA e que relaciona o objeto da perícia a: JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO NUNES. Objetivo do Exame: Pesquisar a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína). Exposição — O perito signatário, designado pelo Senhor Coordenador desta Regional, compareceu ao Laboratório Forense da CRPT de Paulo Afonso/BA para a realização da perícia acima mencionada, apresentando a seguir o resultado de seu trabalho: Descrição do Material: Alíquota de material com resultado POSITIVO por Exame de Constatação através de reação química (Tiocianato de Cobalto). Exames: Análise macroscópica, teste químico com tiocianato de cobalto e análise por cromatografia em camada delgada (CCD), onde foi obtida mancha cromatográfica com característica quanto à forma, cor e distância relativa (RI) compatível com a do padrão de cocaína rotineiramente utilizado como referência. Resultado: Detectada a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína) no material analisado. O alcalóide Cocaína é uma Substância Entorpecente de uso proscrito no Brasil e constante da Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor E para constar, lavrou-se o presente Laudo que vai assinado e rubricado pelo perito abaixo mencionado, composto por 01 folha, com verso em branco. Paulo Afonso /BA, 01 de dezembro de 2020. (...)" Já a autoria delitiva encontra-se, também, amplamente comprovada, visto que além dos depoimentos dos policiais realizadores da prisão em flagrante, há a própria confissão judicial do apelante, o qual, ao ser interrogado, afirmou saber que dentro da mochila que carregava havia material entorpecente - diferentemente do que alega a Nobre Defesa -, mas que

apenas recebeu a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para entregála ao seu destinatário, o que tentava fazer por motivo de necessidade financeira: AUTO DE QUALIFICAÇÃO E DE INTERROGATÓRIO INQUISITORIAL DE ID 34438174, PÁGS. 172/173: "(...) PERG.Que tipo de atividade desenvolve o Interrogando? RESP: Que tem como atividade de mototaxista não tendo renda fixa mensal, mas acredita que ganha R\$ 900,00. PERG. Se a interrogando já foi preso ou processado anteriormente? RESP. AFIRMATIVAMENTE, que foi preso e processado ano de 2017, pelo crime de RECEPTAÇAO, fato este ocorrido na cidade de São Paulo, tendo permanecido preso e custodiado no presídio da cidade de Santo Andre/SP, não sabendo informa RO número do processo. PERG. Se o interrogando faz uso de algum tipo de substância entorpecente que cause dependência física ou psíquica? RESP: NEGATIVO, que bebe bebidas alcoólicas socialmente, porem nunca fez uso da droga; O qual, mais uma vez, foi informado sobre os seus direitos individuais previstos nos incisos III, LVIII, LXIII, do art. 5º da Constituição Federal, em especial os de não ser torturado nem receber tratamento desumano ou degradante, de permanecer calado, de ter direito a assistência de um advogado; de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de ter respeitada a sua integridade física e moral, de permanecer em silêncio; QUE NESTE ATO DISSE QUE NÃO TEM ADVOGADO E PRETENDE SER DEFENDIDO POR DEFENSOR PÚBLICO; QUE O INTERROGANDO DESEJA COMUNICAR A SUA PRISÃO EM FLAGRANTE AO SEU FILHO DIEGO DE SOUZA CARVALHO MONTE SANTO; BA PELO TELEFONE PARA CONTATO 071- 996227465. Informado pela autoridade policial acerca da imputação que lhe é conferida nestes autos, ao ser interrogado: PERG. O que tem o interrogando em sua defesa a alegar face a acusação imputada nos fatos narrado no do B.O nº 653/2020, de no dia 27.11.2020, por volta das 17 hs 30 minutos, haver sido abordado pela Policia Militar na rua São Jose, dentro do bar de Dna AGDA com uma MOCHILA DE VIAGEM DE COR CINZA, na qual continha UM TABLETE GRANDE DE COR BRANCA, APARENTANDO TER UM KILO DE UMA SUBSTANCIA SEMELHANTE A PASTA BASE PARA PREPARAÇÃO DE COCAINA. Se a DROGA lhe pertence a qual comprou, quanto pagou e a quem ia vender ou entregar a referida DROGA ? RESP. QUE PREFERE NÃO FALAR NADA AGORA, SOMENTE DIANTE DO JUIZ. Em vista da primeira resposta; em vista ainda do quanto previsto no artigo 15, § único, inciso I da lei n. 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 — nova lei de abuso de autoridade; A Autoridade Policial mandou encerrar o interrogatório, sem fazer mais perguntas. (...)" INTERROGATÓRIO JUDICIAL DE ID , PÁGS. /: "(...) que é natural de Monte Santo, estava morando em Monte Santo, trabalha como mototaxi, possui 5 filhos, com as idades de 22, 18, 14, 8, 3, a mais velha mora em São Paulo, há 1 ano e sete meses que morava em Monte Santo. Estudou até a 3º série, sabe ler e escrever pouco. Foi preso em São Paulo e processado mais de uma vez, foi acusado de receptação e furto, mas pelo último foi absolvido. Sabia que estava levando substância, não sabia o que era. Pegou a droga em Monte Santo e disse que não conhecia o local da entrega. Relatou que conversou com pessoas no celular, mas não sabe com quem, que algumas conversas eram sobre a droga. Foi entregue a mochila com pacote dentro, sem ter aberto. Sabia que era algo errado, recebeu R\$ 600,00 pela entrega de moto. Nunca fez isso antes. Fez isso por "precisão", por necessidade de alimentar seus filhos. (...)" Assim, argumenta o recorrente ser própria a absolvição ante à incidência da inexigibilidade de conduta diversa, visto que aceitou o dinheiro em razão de seus filhos e esposa, os quais dependem financeiramente dele. Esclarece que esta causa supralegal de exclusão de culpabilidade ocorre quando, ao analisarem-se os três elementos constitutivos da culpabilidade -

imputabilidade, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa -. falta algum desses elementos, inexistindo, portanto, a própria culpabilidade. Entretanto, postas as alegações da Nobre Defesa, fato é que a jurisprudência brasileira é incólume no sentido de que a dificuldade financeira, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de institutos como o estado de necessidade ou a causa supralegal de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Isto, porque o primeiro instituto exige o perigo atual e inevitável, capaz de autorizar a prática de fato típico para salvar direito seu ou de outrem, enquanto o segundo, objeto do recurso ora analisado, exige o reconhecimento de que o autor praticou o fato típico e ilícito por não haver outra conduta que, conforme o direito, pudesse ser, in casu, perseguida pelo agente. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, verifica-se que o recorrente, no recurso especial interposto com amparo no art. 105 , III , a , da CF , não indicou o artigo de lei federal supostamente violado. Assim, correta a incidência do óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes. 2. Ademais, é cediço que, "os argumentos apresentados tardiamente, na tentativa de suplementar aqueles já aduzidos nas razões do especial, não podem ser levados em consideração por forca da preclusão consumativa" ( AgRq no AREsp 1.698.957/SP , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 9/12/2020, DJe 14/12/2020). 3. Noutro giro, o Tribunal de origem não acolheu a tese defensiva, acerca da inexigibilidade de conduta diversa, consignando que as dificuldades financeiras, aliadas ao estado de saúde de sua filha, não justificariam o cometimento do delito de tráfico de drogas, tendo registrado, ainda, que o ora agravante já possui outra condenação, por roubo majorado. 4. Dessa forma, entender em sentido diverso demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita, a teor do contido na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ -AgRg no AREsp: 1961910 PR 2021/0285084-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) EMENTA, HABEAS CORPUS, PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO.ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de MARCOS MARCELOS PAULINA, contra decisão do Juízo da 13º Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que entendeu presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente e manteve sua custódia cautelar. 2. A decisão que privou o paciente de sua liberdade deixou configurada a justa causa para a custódia, porquanto se reportou aos elementos de informação da prisão em fumus comissi delicti flagrante, da confissão do réu do tráfico transnacional e do laudo toxicológico preliminar que apontou a substância ingerida (100 capsulas) se tratar de cocaína. 3. É extremamente inverossímil (e dissociada da realidade) a versão defensiva de que o paciente, exercendo a profissão de garçom em Bruxelas, tenha resolvido, com a renda obtida com este emprego, empreender em Luanda/Angola (seu país de origem) por meio da criação de uma escola particular, para "", quando tinha ganhar uma renda extra e alavancar os índices de educação do país plena ciência — como informado na inicial — de que "a comunidade é extremamente pobre e ninguém tinha". E em razão disto, teria contraído uma dívida de mil e condições de pagar uma escola particular setecentos

dólares com os professores da aludida escola. Além disso, não há nenhum elemento de corroboração, apenas as alegações do paciente. 4. A dificuldade financeira por si só - simples existência de dívida no exterior - não é suficiente para o reconhecimento do estado de necessidade, uma vez que ausente perigo atual e inevitável capaz de autorizar a prática de fato típico para salvar direito seu ou de outrem, que de outro modo não poderia evitar (art. 24 do CP), conforme jurisprudência deste TRF5: PROCESSO: 08136166620174058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3º Turma, JULGAMENTO: 10/09/2019). 5. Não há, igualmente, qualquer indício de causas legais de exclusão de inexigibilidade de conduta diversa — a coação moral irresistível ou a obediência hierárquica -. Quanto à causa supralegal, a dificuldade financeira não é suficiente para reconhecer que o paciente, ou qualquer outra pessoa, está autorizado a praticar o fato típico e ilícito de tráfico de drogas, por não haver outra conduta - conforme o direito - a ser perseguida pelo agente no caso. Não é admissível esta conclusão baseada exclusivamente em dificuldade econômica. Precedente do TRF3: (ACR 00125904320124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 -QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .. FONTE REPUBLICACAO). 6. O juiz de primeiro grau justificou sua convicção sobre a presença do perigo da liberdade do Paciente na necessidade de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, porque o paciente não tem vínculos com o Brasil (aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal) e está incerto o grau de envolvimento do paciente no tráfico transnacional de drogas. Em informações, o Juízo a quo pontuou que "a denúncia contra o réu já foi apresentada" e, em consulta ao andamento processual (ação penal nº 0805387-15.2020.4.05.8300), houve o cumprimento do mandado de notificação pessoal do réu para apresentação de defesa prévia, tendo sido a imputado ao paciente, na denúncia, as seguintes condutas: "ao trazer consigo (em seu aparelho digestivo) droga com o intuito de transportá-la para o exterior, além de se associar com outros indivíduos ainda não identificados para realizar o tráfico internacional de entorpecentes, o denunciado praticou o crime previsto no art. 33, c aput, c/c art. 35 e 40, I, todos da Lei nº 11.343/06". 7. É de se reconhecer a legalidade da prisão, notadamente porque o paciente (a) foi denunciado por tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico, (b) não tem nenhum vínculo com o Brasil, (c) apresentou uma tese inverossímil e dissociada da realidade, no intuito ainda prepondera a tese de que é ligado a organização criminosa para o tráfico transnacional de drogas. 8. Ordem denegada. (STJ - RHC: 127979 RN 2020/0128183-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 05/08/2020) Ora, a dificuldade financeira não pode ser genericamente utilizada como justificativa para o cometimento de atos típicos e ilícitos, sob a égide do instituto da inexigibilidade da conduta diversa, ignorando-se a obrigação se comprovar, nos autos, a impossibilidade de qualquer meio legal capaz vencer esta dificuldade, do contrário, toda uma miríade de atos ilícitos poderia ser justificada exclusivamente pela situação financeira de seus autores. Neste diapasão, a análise dos autos revela que a ideia de o apelante "não ter qualquer meio legal de vencer sua situação financeira" não só não foi solidificada por meios probatórios, como sequer foi tentado um argumento neste sentido. Data maxima venia ao Nobre Defensor, mas o recurso ora analisado somente cuidou de fazer alegações generalísticas acerca do instituto alegado, sem, em qualquer momento, preocupar-se em definir como o mesmo se aplica ao

caso concreto. Assim, aliás, não poderia deixar de ser, visto que se trata de tese nova nos autos, acerca da qual não fora produzida qualquer prova, sendo, portanto, impossível relacioná-la aos fatos processuais. Assim, nada havendo que se falar em absolvição pela causa de exclusão de culpabilidade da inexibilidade de conduta diversa, considero improvido o pedido defensivo. Passo, então, ao dispositivo da decisão: II - DO DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o apelo seja CONHECIDO, julgando no mérito, IMPROVIDO, mantendo-se a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, bem como o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal de nº. 11.343/2006. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE e julga IMPROVIDO o apelo interposto por JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO NUNES. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora